Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 784/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6873/2015
PROTOCOLO	: 1590664
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ATO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada impropriedades como, omissão parcial no dever de prestar contas, prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, e sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, é declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, com aplicação da sanção de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** à Gestora, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadora de despesa: **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita municipal à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas e por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 57525/2017**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 27977/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 7811/2019**, porém, solicitou nova intimação da gestora, a fim de promover o contraditório e a ampla defesa, o que foi prontamente atendido pelo gabinete deste Conselheiro Relator, nos termos de intimação **INT – G.WNB – 11919 e 11918/2019**, contudo, não houve mais manifestação da sra. Marta Maria de Araújo, sendo declarada a **REVELIA** por meio do despacho **DSP – G.WNB 39540/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 999/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 3.830.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.830.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	494.249,66
(-) Anulações das Dotações	-	600.533,47
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.723.716,19**

Fonte: Peça 31, ANA (fl.637).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Eldorado, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.584.996,11
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.588.092,74
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**3.096,63**

Fonte: Peças 31, (fls. 638-639).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 3.096,63, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro de exercício anterior de R$ 1.527,03 e pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 5.000,00.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	3.436,99
(-) Restos a Pagar	-	6,59
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**3.430,40**

Fonte: Peça 31, (fls. 640 e 6423.

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 3.430,40.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput" do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)

> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	3.581.990,27	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.149.194,16	60,00
Despesas aplicadas	2.336.170,68	**65,22**
Outras Despesas Educação	1.251.922,06	34,95

Fonte: Peças 31, (fl. 643).

Portanto, os gastos do FUNDEB no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica, atingindo **65,22%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, no valor de R$ 1.251.922,06, ou seja, 34,95%.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT - 2ICE - nº 1961/2015 (fls. 438-439) e 24320 e 24321/2017 (fls. 513-516), houve manifestação dos gestores (fls. 443-512 e 518-635), contudo, as informações prestadas nas respostas não sanaram todas as impropriedades.

Novamente intimados, a pedido de Ministério Público de Contas, agora pelo gabinete deste Conselheiro Relator, consoante os Termos INT G. WNB – 11919 e 11918/2019 (fls. 670-671), a gestora Sra. Marta Maria de Araújo, responsável à época não mais se manifestou, sendo declarada a **REVELIA**, através do Despacho DSP – G.WNB – 39540/2019.

Dessa forma, passamos aos destaques dos seguintes pontos:

2.4.1 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, incidindo as disposições do art. 42, II e IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, a saber:

a) Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento dos meses de novembro e dezembro de 2014 (os pareceres às folhas 150 a 155 não estão assinados, o que os torna inválidos);

b) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

2.4.2 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas um documento sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> “o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **528.354,56 (fl. 212)** confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 528.354,56 (fl. 165),** no entanto, em resposta à intimação, foi enviado um novo documento com erro (fls. 523- 548), pois não está assinado pela comissão inventariante, faz referência à Unidade 060200 – Sala Secretaria Posto de Saúde e não contém os valores unitários e total dos bens móveis, esta circunstância prejudica a conferência do Balanço Patrimonial e contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do próprio dispositivo, assim como, está em desacordo com o art. 42, inciso II e IV, Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4.3 - **Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sra. Marta Maria de Araújo.

- Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, pela omissão de documentos e o envio sem assinatura;
- Para a irregularidade do item 2.4.2, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela ausência de documento que impossibilita a atividade de controle e conferência.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (iii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente;

II - Pela Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 (quarenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, CPF: 369.266.719-15, prefeita municipal à época, conforme o item 2.4.3 deste relatório, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB